



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2066 /2022

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com a facturação e a cobrança de dívidas

Direito aplicável: nº 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

Pedido do Consumidor: Rectificação da facturação.

Sentença nº 180 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a retificação da facturação de energia elétrica vem alegar na sua reclamação inicial que não pode ter os consumos imputados pela entidade reclamada uma vez que vive sozinha, aliás os custos mensais que tinha com outros fornecedores de energia eram substancialmente inferiores.

1.2. Citada, a Requerida contestou, pugnando pela improcedência da presente demanda impugna os factos versados na reclamação inicial.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



**

A audiência realizou-se na presença da Requerente, assessorada juridicamente pela DECO, e do Ilustre Representante da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ***ação declarativa de mera apreciação negativa cumulada com uma ação declarativa de condenação***, cinge-se na questão de saber, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do CC se deve a Requerida proceder à retificação da faturação de energia elétrica emitida e enviada à Requerente.

2.2 Valor da ação

€816,35 (oitocentos e dezasseis euros e trinta e cinco cêntimos)

**

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Requerente e Requerida celebraram contrato de fornecimento de energia elétrica para a habitação daquela a 19/01/2022
2. As faturas emitidas e enviadas pela Requerida correspondem aos valores reais de consumo de energia elétrica facultados pelo Operador de Rede de Distribuição
3. Inexiste qualquer anomalia no equipamento de contagem instalado no local de consumo.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada essencialmente da prova documental junta aos autos, uma vez que o Requerente em sede de declarações de parte se limitou a corroborar na íntegra a versão dos factos presentes na reclamação inicial, tendo ainda o Tribunal em consideração as informações juntas documentalmentemente aos autos pelo Operador de rede de distribuição.

*

3.3. Do Direito

Importa em primeiro momento apurar a existência do direito de crédito da requerida, nos valores que a mesma reclama nas suas faturas, ou seja afirmar ou negar aquele mesmo direito de crédito, ou seja, definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, à Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.º 1 do artigo 343º do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Conforme supra se refere em sede de matéria factual, provando-se, por convicção deste Tribunal, que a Requerida prestou os aludidos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, na quantidade exata que consta daquelas faturas juntas aos autos, pois que não foi abalado o documento/faturação, início de prova, e está, pois, a Consumidora/ aqui Requerente obrigada ao pagamento do preço fornecimento de energia elétrica consumidos, pelo serviço prestado pela requerida.

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.o 1 do art.o 762.o do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.o n.o 1 e 762.o n.o 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa-fé (art.o 762o n.o 2) e integralmente (art.o 763.o).

Pelo que, neste ponto, é totalmente improcedente a pretensão da Requerente.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 08/05/23

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)